



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO** Nº 43/2012 - 168ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/10/2012  
**PROCESSO** Nº 1/4041/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.11461-4  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** VILINA INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
**AUTUANTE:** JOSÉ ORLANE FLAÇÃO GRAÇA  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - A NF 186 foi considerada inidônea por conter declarações inexatas. Auto de Infração julgado **NULO** ante a ausência do Termo de Retenção, visto que a irregularidade era passível de reparação nos termos do art. 831, § 3º do RICMS, c/c art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Auto de infração acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Contribuinte autuado CNPJ 09.025.281/0001-01, emitiu a NF 186 contendo declarações inexatas quanto a descrição dos produtos. Dessa forma a nota fiscal citada foi considerada inidônea dando ensejo a lavratura do presente auto de infração. (vide art.131,III, Decreto 24.569/97)

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do

Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 47.337,50</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	RS 7.707,37
Multa (30%)	RS 13.601,25
<b>TOTAL</b>	<b>RS 21.308,62</b>

Instruindo inicialmente o processo os seguintes documentos: Auto de infração, Termo de Retenção 273/2009, Nota Fiscal 0186, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 117887, Termo de Fiança, Nota Fiscal Avulsa 2009047708, Aviso de Recebimento - AR.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. Declara o nobre julgador que é forçoso entendimento de considerar o documento sob análise como inidôneo, pois o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 131 do Decreto 24.569/97. Pelas informações contidas nos autos, resta clara a posição de que houve apenas uma simples confusão de interpretação literal da descrição dos produtos, o que, por si só, não é suficiente, data vênua, para descaracterizar o documento fiscal, tornando-o sem efeito jurídico, conclui.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 91/2012, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirma a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O relato do auto de infração acusa a empresa VILINA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, de transportar mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo.

A autuação teve como base a NF 0186 que foi considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a descrição do produto.

A Base de calculo foi estipulada em R\$ 45.337,50 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Tanto o julgador singular quanto a consultoria expressaram entendimento pela improcedência da acusação fiscal, reconhecendo que o documento fiscal objeto da presente questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS.

Feito estas considerações iniciais passemos ao voto.

No presente caso a inidoneidade do documento está relacionada a descrição da mercadoria. Por ocasião da conferencia física observou o agente fiscal que o produto "CONJ. PROMOCIONAL", descrito no corpo da nota fiscal, tratava-se de LINGIERIE - CONJUNTO CALCINHA E SUTIÃ, com modelos e cores variadas, com numero de referencia 24000.

A legislação exige, por ocasião da emissão da Nota Fiscal, que a mercadoria tenha descrição clara, contendo marca, tipo, modelo, espécie e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, art. 178, inciso V, do RICMS.

Percebo, no entanto, que a irregularidade contida no documento era passível de reparação nos termos do art. 831, § 1º e § 3º, do RICMS, visto que os demais elementos da nota como, quantidades, valores, data de validade da Nota Fiscal, data de emissão, destinatário, não foram objeto de contestação por parte do agente fiscal.

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

Portanto, como a irregularidade detectada pelo agente fiscal apresenta erro resultante de indicação indevida de elementos formais que não implica na falta de recolhimento do imposto, passivo de reparação, julgo NULO a presente autuação por preterição ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para reforma a decisão absolutória declarada em primeira instância, julgando nulo o presente feito fiscal, decisão esta contrária ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.  
É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VILINA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, em que:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da falta do Termo de Retenção, com base no que dispõe o art. 831, § 3º do RICMS, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 11 de 2.012.

Francisca Maria de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Manoel A. de Franca  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro